

Ano 2016, Edição n.º 3485 - Crato (CE), Sexta-feira 01 de Julho de 2016.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo
MUNICÍPIO DE CRATO
Diário Oficial

Ano 2016, Edição n.º 3485 - Crato (CE), Sexta-feira 01 de Julho de 2016.

AVISO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO CANCELAMENTO ABERTURA DE CERTAME – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.06.07.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, o certame com objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO EM SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – DEMUTRAN, DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, marcado para o dia 13 de julho de 2016 às 08:00 horas, fica SUSPENSO A ABERTURA DO CERTAME por conter erro no termo de referência. Crato/CE, 01 de julho de 2016. Gilberto Dumar Pinheiro Filho – Pregoeiro.

AVISO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.06.13.2 – O Pregoeiro do Município do Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 15 de julho de 2016 às 08:00 horas, na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro - Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ROTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 08:00 às 14:00 horas. Crato/CE, 01 de julho de 2016. Gilberto Dumar Pinheiro Filho – Pregoeiro.

LEI

LEI Nº 3.223/2016.

CRATO/CE, 01 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Denomina de Rua Aguielo de Paula Damasceno uma das artérias do Bairro Lameiro, Município de Crato – CE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Aguielo de Paula Damasceno a Rua 11 localizada no Loteamento Boa Vista, Bairro Lameiro, Município do Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º. As placas designativas com estas denominações ficarão a cargo da Prefeitura Municipal do Crato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 01 de julho de 2016.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.225/2016.

CRATO/CE, 01 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR da Guarda Civil Metropolitana e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento e adequação às Leis Municipais Nº 2.338/2005, Lei Nº 2.867/2013 e Nº 2.899/2013, bem como a Lei Federal Nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, fica instituída a Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana Crato, o PCCR (plano de cargos, carreiras e remuneração), fundamentado nos princípios:

I - Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;

II - Legalidade e segurança jurídica;

III - Estímulo ao desenvolvimento profissional e a qualificação funcional e;

IV- Reconhecimento e valorização da Guarda Civil Metropolitana pela disciplina, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido, pelo desempenho profissional e pela valorização educacional.

Art. 2º. A jornada de trabalho dos guardas civis metropolitano, obedecerão as escalas organizadas e acordo com as necessidades do serviço da Guarda Civil Metropolitana, podendo ser em regime de revezamento desde que:

I – As horas de descanso perfaçam o triplo das horas de trabalho;

II – O período trabalhado não seja superior a 24 (vinte quatro horas);

III – Que seja garantido o intervalo de refeições para o servidor de 1H 30' (uma hora e trinta minutos).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º. A Estrutura da Carreira e Cargos da Guarda Civil Metropolitana é constituída das seguintes classes hierárquicas (funções) e porcentagens máximas referentes ao total de Guardas Civis Metropolitanos nas classes preenchidas:

I - Inspetor nível I – com no máximo 3% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

II - Inspetor nível II – com no máximo 5% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

III - Subinspetor – com no máximo 7% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

IV - GCM Classe Especial – com no máximo 12% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

V - GCM 1ª Classe – com no máximo 15% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

VI - GCM 2ª Classe – com no máximo 20% do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

VII - GCM 3ª Classe – com o restante do percentual do efetivo total da Guarda Civil Metropolitana;

§ 1º. A Classe (função) de GCM 3ª Classe é a classe que deverá ter mais guardas civis Metropolitanos do que o percentual das demais.

§ 2º. Fica assegurado o percentual de 30% (trinta por cento dentro da estrutura das classes hierárquicas do PCCR da Guarda Civil Metropolitana para o sexo feminino, quando couber.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de classe (função).

Art. 5º. O Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana deverão ser nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal entre os integrantes das funções de Inspetor Nível I, Inspetor Nível II e Subinspetor da Carreira da Guarda Civil Metropolitana do Crato-CE.

Parágrafo Único. Se não existirem guardas civis nestes níveis, deverá ser nomeado do último nível preenchido da Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 6º. Os cargos em comissão da Guarda Civil Metropolitana deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 7º. À Guarda Civil Metropolitana será assegurado o direito de progressão funcional dentro da carreira.

§ 1º. A progressão consiste na elevação de um nível ao outro (de uma classe para outra) imediatamente superior na carreira, sendo dependente de todos os requisitos e critérios fixados nesta lei.

§ 2º. Terá direito a progressão funcional todos os membros da carreira da Guarda Civil Metropolitana que estiverem no efetivo exercício de suas funções e os que estiverem afastados para assunção de mandato classista, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. Dar-se-á progressão as classes da carreira da Guarda Civil Metropolitana quando:

I – Houver vagas disponíveis;

II - Mediante interstício de tempo;

III - Mediante classificação na avaliação de desempenho;

IV - Mediante comprovação do grau de instrução exigido na classe;

V - Mediante comprovação da carga horária exigida para cursos na área de segurança publica e áreas afins;

VI - Mediante o comportamento exigido na classe ou função;

VII - Mediante Apresentação de curso de formação ou curso de capacitação, expedidos pela secretaria de segurança publica e cidadania e transito da prefeitura municipal do Crato-CE.

Art. 9º. Os processos de progressão funcional ocorrerão em intervalos de 24 (vinte e quatro) meses, tendo seus efeitos financeiros na data base de reajuste salarial do Município do Crato, beneficiando os servidores habilitados.

§ 1º. Os servidores serão classificados em lista para seleção daqueles que vão progredir, observados os requisitos e critérios estabelecidos e de acordo com a classificação obtida na avaliação de desempenho.

§ 2º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - Tiver melhor comportamento;

II - Tiver maior tempo de exercício na classe ou função em que se encontra;

III - Maior grau de instrução;

IV - Maior idade; e

V - Maior número de dependentes.

Art. 10. O interstício de tempo mínimo exigido na progressão funcional:

I - Será contado a partir da data do efeito financeiro da ultima progressão funcional ou do enquadramento obtidos, até a data do efeito financeiro da progressão funcional em que está concorrendo o servidor;

II - Somente serão computados os dias trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias ininterruptos ou não, exceto:

§ 1º. Nos casos de licença-maternidade, licença paternidade e licença de assunção de mandato classista, cujo período é contado integralmente e;

§ 2º. Nos casos de afastamento para tratamento da própria saúde, até vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município do Crato, exceto quando o tratamento for comprovadamente, em decorrência do exercício da função, caso em que será computado todo o tempo necessário para tratamento do servidor;

§ 3º. Nos casos de licenças e afastamentos supramencionados, a avaliação de desempenho recairá somente sobre o período trabalhado;

§ 4º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão funcional a nomeação para cargo em comissão da administração direta do município;

Art. 11. Estará habilitada para a progressão para a função de GCM 2ª classe aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de GCM 3ª Classe por um período de 03(três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da Lei Municipal Nº 2.867, de 29 de maio de 2013.

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação.

V - Apresentar curso de formação ou curso de capacitação, expedidos pela secretaria de segurança publica e cidadania e transito da prefeitura municipal do Crato - CE.

Parágrafo Único. Os cursos mencionados acima serão considerados apenas como critério para a progressão e não serão contados para pontuação na avaliação de desempenho.

Art. 12. Estará habilitada para a progressão para a função de GCM 1ª classe aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de GCM 2ª Classe por um período de 3 (três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de Bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da lei 2.867 de 29 de maio de 2013.

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação.

Art. 13. Estará habilitado para a progressão para a função de GCM Classe Especial aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de GCM 1ª Classe por um período de 3 (três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de Ótimo comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da Lei Nº 2.867, de 29 de maio de 2013.

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação.

V - Possua certificados de cursos, palestras, seminários, congressos e afins que somadas às cargas horárias perfaçam o mínimo de 300 (trezentas) horas de temas relacionados com a segurança pública ou áreas afins e em obediência aos demais ditames desta lei.

Art. 14. Estará habilitado para a progressão para a função de Subinspetor aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de GCM Classe Especial por um período de 3 (três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da Lei Nº 2.867, de 29 de maio de 2013;

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação;

V - Possua certificados de cursos, palestras, seminários, congressos e afins que somadas às cargas horárias perfaçam o mínimo de 400 (quatrocentas) horas de temas relacionados com a segurança pública ou áreas afins e em obediência aos demais ditames desta lei;

Art. 15. Estará habilitado para a progressão para a função de Inspetor Nível II aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor por um período de 3 (três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da Lei Nº 2.867, de 29 de maio de 2013.

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação;

V - Possua certificados de cursos, palestras, seminários, congressos e afins que somadas às cargas horárias perfaçam o mínimo de 500 (quinhentas) horas de temas relacionados com a segurança pública ou áreas afins e em obediência aos demais ditames desta lei.

Art. 16. Estará habilitado para a progressão para a função de Inspetor Nível I aquele que, cumulativamente:

I - Tenha completado efetivo exercício na função de Inspetor Nível II por um período de 3 (três) anos;

II - Esteja enquadrado nas definições de excelente comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana – art. 41 da Lei Nº 2.867, de 29 de maio de 2013.

III - Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função imediatamente superior na lista de classificação da avaliação de desempenho;

IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino superior ou declaração de conclusão expedida por instituição de ensino superior credenciada junto ao Ministério da Educação.

V - Possua certificados de cursos, palestras, seminários, congressos e afins que somadas às cargas horárias perfaçam o mínimo de 600 (seiscentas) horas de temas relacionados com a segurança pública ou áreas afins desde que possua certificado(s) de curso(s) de gestão ou administração pública ou declaração de conclusão e em obediência aos demais ditames desta lei.

Art. 17. Os Guardas Civis Metropolitanos em estágio probatório não fazem jus à progressão funcional.

Art. 18. Os Guardas Civis Metropolitanos concorrerão à progressão funcional de acordo com os requisitos e avaliação específica mediante inscrição individual.

Art. 19. Todos os resultados da progressão funcional na carreira da Guarda Civil Metropolitana serão publicados no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. Fica estabelecida a avaliação de desempenho como critério para o enquadramento e progressão funcional dentro da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 21. Fica criada a comissão de avaliação de desempenho, exclusivamente destinada à avaliação dos Guardas Civis Metropolitanos para os efeitos de progressão funcional, com os seguintes membros:

I - 1(um) membro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito;

II - 1(um) membro da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana;

III - 1(um) membro do comando da Guarda Civil Metropolitana;

IV - 1(um) membro da Secretaria Municipal de Administração;

V - 1(um) membro da entidade de classe mais representativa dos Guardas Civis Metropolitanos;

VI - 1(um) profissional da área de educação física indicado pela Administração Municipal.

§1º. A comissão de avaliação de desempenho sempre iniciará seus trabalhos 90 (noventa) dias antes da data base de reajuste salarial do Município do Crato.

§2º. A comissão de avaliação de desempenho publicará o resultado da classificação provisória 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

§3º. A comissão será dissolvida após a publicação no Diário Oficial do Município do resultado final da avaliação de desempenho.

§4º. O membro da entidade de classe mais representativa dos Guardas Civis Metropolitanos será indicado pela própria entidade classista se houver.

Art. 22. A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo:

I – Analisar as fichas individuais dos Guardas Civis Metropolitanos e aferir nota de acordo com as informações constantes nesta;

II – Requerer e analisar o relatório anual de conduta junto a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana e aferir nota de acordo com o comportamento individual de cada Guarda Civil Metropolitanos;

III – Confeccionar as listas de classificação provisória e final, bem como promover suas publicações;

IV – Aplicar o Teste de Capacidade Física bem como apurar as respectivas notas;

V – Responder os recursos de revisão, impetrados pelos Guardas Civis Metropolitanos, nos termos desta lei;

VI – Elaborar e publicar o Edital para Avaliação de Desempenho; e

VII – Deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único. O Edital para Avaliação de Desempenho deverá conter as datas e locais para as inscrições de candidatos a progressão funcional e do Teste de Capacidade Física.

Art. 23. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal nomear a Comissão de Avaliação de Desempenho através de Portaria que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A Comissão será presidida por um membro indicado pelo Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito.

Art. 24. A Secretaria de Administração Municipal auxiliará a Comissão de Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Metropolitana no acompanhamento, programação e controle do processo de evolução (progressão) funcional.

Art. 25. As progressões se darão em obediência a classificação obtida na Avaliação de Desempenho, sem prejuízo dos demais requisitos desta lei.

Art. 26. Na Avaliação de Desempenho serão contabilizadas as notas validas para as progressões na Carreira e confeccionada a classificação em ordem decrescente de pontuação.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHOPARA PROGRESSÃO

Art. 27. Na Avaliação de Desempenho para a Progressão dos Guardas Civis Metropolitanos será aferida nota (critérios para pontuação) da seguinte forma:

I. Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e afins:

- a) Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e afins emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Publica – SENASP- na área de Segurança Publica: 0,5(meio ponto) a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 08(oito) pontos;
- b) Certificados de cursos, palestras, seminário, fóruns e afins exclusivamente presenciais na área de Segurança Publica 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 14(quatorze) pontos.
- c) Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e correlatos de áreas afins de Segurança Publica emitidos por outras instituições: 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 08(oito) pontos.

II. Escolaridade:

- a) 05 (dez) pontos para o Nível Médio Completo;
- b) 15 (quinze) pontos para curso superior completo;
- c) 20 (vinte) pontos para curso de pós-graduação concluído;
- d) 25(vinte e cinco) pontos para titulo de Mestrado e,
- e) 30 (trinta) pontos para titulo de Doutorado.

III. Teste de capacitação física, conforme critérios da tabela do ANEXO I.

IV. Comportamento:

- a) 20 (vinte) pontos para o comportamento excelente;
- b) 10 (dez) pontos para o comportamento ótimo e
- c) 05 (cinco) pontos para o comportamento bom.

Parágrafo único. As pontuações tratadas nos incisos II e IV não serão cumulativas, já as pontuações tratadas no inciso I serão cumulativas e os testes de capacidade física do inciso III, seguiram as normas do Capítulo VI.

Art. 28. A Comissão levará em consideração as informações constantes na ficha individual dos Guardas Civis Metropolitanos, no Teste de Capacidade Física e no Relatório Anual de Conduta expedido pela Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana para compor as notas da Avaliação de Desempenho.

Art. 29. Fica vedada a alteração de qualquer dado na ficha funcional individual a partir da data de publicação da Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente fundamentado.

Art. 30. A Comissão terá a seu critério a colaboração de todos os setores da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 31. A classificação será obtida através da somatória dos pontos dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. A lista de classificação será dividida de acordo com a classe ou função e de forma decrescente de pontos obtidos.

Art. 33. A Comissão publicará na sede da Guarda Civil Metropolitana a lista de classificação provisória.

Art. 34. O Guarda Civil Metropolitanos que sentir-se prejudicado poderá solicitar revisão de nota por escrito no prazo de 72(setenta e duas) horas a partir da data de publicação da classificação provisória.

Art. 35. A Comissão terá um prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias, através de despacho fundamentado do seu presidente, para responder os recursos de revisão a partir de seu recebimento.

Art. 36. Findo os recursos a Comissão publicará no Diário Oficial do município a lista de classificação final.

CAPÍTULO VI

DO TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA

Art.37. Fica instituído o Teste de Capacidade Física da Guarda Civil Metropolitana do Crato.

Art. 38. O Teste de Capacidade Física será parte integrante da Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Metropolitana para fins de enquadramento e progressão funcional na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 39. O Teste de Capacidade Física será aplicado, regulamentado e avaliado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 40. O Guarda Civil Metropolitanos deverá apresentar atestado médico expedido por órgão público ou particular de saúde, no qual conste estar APTO para realização da prova de condicionamento físico.

§1º. Serão válidos apenas os atestados médicos emitidos no período anterior de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 41. O Teste de Capacidade Física será composto pelos seguintes exercícios:

- a. Flexão de Braços (Apoio de Frente);
- b. Abdominais em 60 segundos (segurando os pés) e
- c. Corrida a distância em 12 minutos.

Art. 42. No exercício de Flexão de Braços masculino (apoio de frente) o Guarda Civil Metropolitanos avaliado se posicionará horizontalmente de frente para o solo, apoiado somente com os braços (palmas das mãos) e com os dedos dos pés e fará movimentos de subir e descer, como conseqüências da flexão dos cotovelos.

Parágrafo único. No exercício de Flexão de Braços (feminino) será aplicado o descrito acima, porém a avaliada se apoiará ao solo também com os joelhos.

Art. 43. No exercício de abdominal (ambos os sexos) o avaliado (a) deitar-se-á junto ao solo, de costas com os joelhos flexionados e fará movimentos com o tórax partindo do solo até encostar-se às pernas.

Parágrafo único. No exercício supra o avaliado (a) terá seus pés segurados por um membro da Comissão de Avaliação de Desempenho ou por quem indicado por esta.

Art. 44. No exercício de Corrida a Distância o avaliado (a) correrá com tempo cronometrado a partir de um ponto específico apontado pela Comissão de Avaliação de Desempenho e será acompanhado por alguém designado para este fim.

Art. 45. O percurso será marcado de cem em cem metros e findo os doze minutos aplicáveis o avaliado (a) terá seu percurso verificado com o auxilio das marcações da pista e com fita métrica.

Art. 46. O avaliado (a) poderá caminhar ou parar a seu critério, sem prejuízo da contagem de tempo que será aplicado – o tempo – de maneira ininterrupta.

Art. 47. Os integrantes de Carreira da Guarda Civil Metropolitana receberão uma pontuação de acordo com o seu desempenho no Teste de Capacidade Física.

Art. 48. Os pontos aferidos neste Teste serão utilizados na confecção das listas de classificação da Avaliação de Desempenho.

Art. 49. Cabe a comissão de Avaliação de Desempenho publicar no Diário Oficial do Município o Edital de Convocação e Regulamentação do Teste de Capacidade Física bem como resolver os casos omissos de acordo com esta lei que obedecerá aos índices da Tabela no Anexo I.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50. O enquadramento consiste no posicionamento do Guarda na classe (função) da Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 51. A administração Municipal terá um prazo de ate150 (cento e cinquenta) dias para promover o enquadramento dos Guardas Civil Metropolitanos na estrutura da Carreira da Guarda Civil Metropolitana de acordo com os requisitos desta Lei.

Parágrafo único – Não será igualmente exigido para efeito de enquadramento o curso de capacitação e requalificação da Guarda Civil Metropolitana, caso o

curso em tela não seja concluído integralmente por parte da administração, conforme edital nº01/2015 SSPCT.

Art. 52. O Chefe do Executivo designará uma Comissão de enquadramento que será constituída por 06 (seis) membros conforme descrito abaixo:

I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito;

II - 1 (um) membro da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana;

III - 1 (um) membro do Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração;

V - 1 (um) membro da entidade de classe mais representativa dos Guardas Civis Metropolitanos e;

VI – 1 (um) profissional da área de Educação Física indicado pela Administração Municipal.

Art. 53. Deverá à Comissão de enquadramento:

I - Conforme normas de enquadramento, estabelecidas nesta lei Elaborar edital contendo todas as normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito;

II - Para cumprir o disposto nesta lei, a Comissão de enquadramento se valerá da ficha funcional dos Guardas Civis Metropolitanos e de informações colhidas junto aos outros Órgãos da Prefeitura Municipal.

III - O resultado da classificação provisória de enquadramento será baixado pela comissão de enquadramento, sob a forma de lista nominal provisória.

IV - Findo os recursos à lista nominal oficial será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. No que couber a comissão de enquadramento assumirá as funções da comissão de avaliação de desempenho.

Art.54. No processo de enquadramento serão consideradas as seguintes normas:

I. Classificação dentro do número de vagas para a classe ou função na lista de classificação de enquadramento mediante avaliação de desempenho previsto nesta lei;

II. Pontuação pelo tempo de serviço trabalhado pelo Guarda Municipal;

III. Pontuação mediante comprovação de carga horária para cursos na área de segurança pública e afins e observando o mínimo de carga horária exigida para a classe ou função;

IV. Pontuação do Grau de escolaridade e o exigido para o exercício da Classe ou Função;

V. Pontuação mediante o comportamento e o exigido para cada classe ou função;

VI. Pontuação mediante teste de capacitação física.

VII - Haver vagas disponíveis.

Parágrafo único. Para efeitos deste enquadramento e cumprindo os demais requisitos, o Guarda Civil Metropolitano que possui apenas nível fundamental ou alfabetizado conforme Edital Nº 001/2002, da Lei Nº 2.089, de 02 de abril de 2002 e Decreto Nº 1704001/02, de 17 de abril de 2002, poderá concorrer no máximo até a classe GCM 2ª Classe.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 55. Não haverá enquadramento para a classe (função) de Inspetores Nível I, II e Subinspetor que serão preenchidas pela progressão funcional conforme os artigos desta Lei, e somente para efeitos deste enquadramento o grau de escolaridade exigido para cada classe funcional da carreira se dará da seguinte forma:

I- GCM Classe especial (nível médio completo);

II- GCM 1ª Classe (nível médio completo);

III- GCM 2ª Classe (nível fundamental ou alfabetizado conforme edital nº 001/02).

Parágrafo único. Após o enquadramento e até que aja progressão para Subinspetor, será indicado pelo comando e sub-comando e com vista ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania e Trânsito do Crato-CE, dentre os membros do último nível preenchido para assumirem as coordenações e chefias com o número máximo de 12 integrantes, que farão jus a Gratificação de 10% do vencimento base durante este período.

Art. 56. Estará habilitado para o enquadramento na função de Guarda Civil Metropolitana GCM Classe Especial àquele que:

I - possua certificados de cursos, palestras e congressos e afins que somadas às cargas horárias perfaçam mínima de 300 (trezentas) horas de temas na área de segurança pública ou áreas afins e;

II - esteja enquadrado nas definições de Ótimo comportamento, estabelecidos no art. 41 da lei municipal 2.867 de 29 de maio de 2013;

III – estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função na lista de classificação do enquadramento adquirida na avaliação de desempenho e;

IV – apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação.

V - apresentar curso de capacitação expedido pela secretaria de segurança pública e cidadania e trânsito da prefeitura municipal do Crato-CE, se este for concluído em tempo hábil.

Art. 57. Estará habilitado para o enquadramento para a função de Guarda Civil Metropolitana GCM 1ª Classe, aquele que:

I - Esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana, art. 41 da lei 2.867 de 29 de maio de 2013;

II – Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função na lista de classificação de enquadramento adquirido na avaliação de desempenho e;

III - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação.

V- Apresentar curso de capacitação expedido pela secretaria de segurança pública e cidadania e trânsito da prefeitura municipal do Crato-CE, se este for concluído em tempo hábil.

Art. 58. Estará habilitado para o enquadramento para a função de Guarda Civil Metropolitana GCM 2ª Classe, aquele que:

I - esteja enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Metropolitana, conforme o art. 41 da lei 2.867 de 29 de maio de 2013;

II– Cumprindo os demais requisitos, o Guarda Civil Metropolitano que possui apenas nível fundamental ou alfabetizado conforme Edital Nº 001/2002, da Lei Nº 2.089/02, de 02 de abril de 2002 e Decreto Nº 1704001/02, do dia 17 de abril de 2002, poderá concorrer no máximo até a classe GCM 2ª Classe;

III – Estiver classificado dentro do número de vagas para a classe ou função na lista de classificação de enquadramento adquirido na avaliação de desempenho e;

IV - apresentar curso de capacitação expedido pela Secretaria de Segurança Pública e Cidadania e Trânsito da Prefeitura Municipal do Crato-CE, se este for concluído em tempo hábil.

Art. 59. Os que não alcançarem classificação dentro das vagas disposto do artigo 65º serão enquadrados na GCM 3ª Classe e não terão classificação.

§ 1º. Se não houve neste enquadramento Guardas Civis Metropolitanos suficientes que possuam todos os Perfis, Requisitos de cada classe para o preenchimento das vagas do Art. 65º, estas ficarão em abertas (ociosas) e serão preenchidas nas próximas progressões de acordo com este lei.

§ 2º. O curso de capacitação expedido pela secretaria de segurança pública e cidadania e trânsito da Prefeitura Municipal do Crato-CE, será considerado apenas como critério para o enquadramento e não será contada sua carga horária para pontuação na avaliação de desempenho.

§ 3º. Os Guardas Civis Metropolitanos em estágio probatório não participam do enquadramento.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA CLASSIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 60. Será elaborada pela comissão de avaliação de desempenho a lista de classificação em ordem decrescente de todos os Guardas Civis Metropolitanos que participarem do enquadramento, iniciando-se com a melhor nota individual e correspondendo as exigências de cada classe (função), conforme o artigo 54º, e

assim sucessivamente, nota esta obtida ao final da avaliação de desempenho.

Art. 61. A Avaliação de Desempenho será a forma para se obter a nota individual e contabiliza as notas válidas para o enquadramento na Carreira da Guarda Civil Metropolitana, e confeccionada a classificação em ordem decrescente de pontuação observando sempre os critérios para cada classe (função) e terá as seguintes avaliações.

I. Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e afins:

a) Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e afins emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP- na área de Segurança Pública: 0,5 (meio ponto) a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 08(oito) pontos;

b) Certificados de cursos, palestras, seminário, fóruns e afins exclusivamente presenciais na área de Segurança Pública 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 14 (quatorze) pontos.

c) Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e correlatos de áreas afins de Segurança Pública emitidos por outras instituições: 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 08 (oito) pontos .

II. Escolaridade:

a) 10 (dez) pontos para o 2º grau completo;

b) 15 (quinze) pontos para curso superior completo;

c) 20 (vinte) pontos para curso de pós-graduação concluído;

d) 25 (vinte e cinco) pontos para título de Mestrado; e

e) 30 (trinta) pontos para título de Doutorado.

III - Tempo de serviço na função de Guarda Municipal:

a) 05(cinco) pontos para 03(três) anos a 05(cinco) anos;

b) 10(dez) pontos para 06(seis) anos a 08(oito) anos;

c) 15 (quinze) pontos para 09(nove) anos a 11(onze) anos;

d) 20(vinte) pontos para 12(doze) anos ou mais.

IV. Teste de capacitação física de acordo com a tabela de atividade física do ANEXO I

V. Comportamento:

a) 20 (vinte) pontos para o comportamento excelente;

b)10 (dez) pontos para o comportamento ótimo; e

c) 05 (cinco) pontos para o comportamento bom.

Parágrafo Único. As pontuações tratadas nos incisos II, III e V não serão cumulativas, já as pontuações tratadas nos incisos I e IV serão cumulativas e os testes de capacidade física do inciso III, seguiram as normas do Capítulo VI.

Art. 62. A não apresentação dos Certificados de cursos, palestras, seminários, fóruns e afins do parágrafo I do artigo anterior, será atribuído 0 ponto a esta nota e no inciso IV - Teste de capacidade física, do mesmo artigo, será atribuído 0 ponto a cada teste não comparecido ou se recusar o Guarda Civil Metropolitana de realizar o teste na sua vez.

Art. 63. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - Tiver melhor comportamento;

II - Tiver maior tempo de exercício no cargo ou função de Guarda Municipal;

III - Maior grau de instrução;

IV - Maior idade e,

V - Maior número de dependentes.

Art. 64. O Guarda Civil Metropolitana poderá recorrer do resultado do enquadramento no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de publicação da lista nominal provisória de enquadramento.

§ 1º. O recurso ao enquadramento será dirigido a Comissão de enquadramento devidamente fundamentado.

§ 2º. A Comissão de enquadramento deverá decidir sobre o requerimento nos 10(dez) dias prorrogáveis por mais5(cinco) dias que se sucederem à data de recebimento da petição.

Art. 65. A quantidade de vagas ofertadas para enquadramento obedeceu aos requisitos definidos no art. 3º em consonância com o art. 55, ambas desta lei.

I – No aferimento dos quantitativos das vagas deverá ocorrer o arredondamento para cima sempre que o primeiro número da direita da vírgula seja maior ou igual a 5 (cinco) e arredondado para baixo, caso o primeiro número obtido a direita da vírgula seja menor ou igual a 4 (quatro).

CAPÍTULO X

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 66. O Guarda Civil Metropolitana será remunerado conforme sua graduação exercida (classe ou função).

Art. 67. Os integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana do Crato têm direito a Gratificação de Risco de Vida, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 25% do vencimento base do Guarda Civil Metropolitana.

Art. 68º. Fica criada a Gratificação da Ronda Ostensiva e Apoio Motorizado (ROGAM) para os integrantes da Ronda Ostensiva e Apoio Motorizado (ROGAM) no percentual de 20% sobre o vencimento básico do Guarda Civil Metropolitan.

Parágrafo Único. O número total de integrantes da Ronda Ostensiva e Apoio Motorizado (ROGAM) composto de 24 (vinte e quatro) Guardas Civis Metropolitanos, selecionados livremente pelo Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, levando em consideração a experiência, currículo e a conduta do Guarda Civil Metropolitan.

Art. 69. Fica criada a Gratificação de Evolução Hierárquica de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.

§1º - A gratificação de evolução hierárquica será acrescida de 10% (dez por cento) a cada progressão funcional (classe ou função) na carreira do guarda civil metropolitano.

§2º. Os Guardas Civis Metropolitanos enquadrados na GCM 3ª Classe não fazem jus a Gratificação de Evolução Hierárquica e nem a Gratificação de Compensação.

Art. 70. Fica criada a Gratificação de Titularidade nos percentuais:

I- Título de Graduação em Nível Superior 8% sobre o salário base;

II- Título de pós-graduação 12 % sobre o salário base;

III- Título de Mestrado 16% sobre o salário base e,

IV- Título de Doutorado 20 % sobre o salário base.

Parágrafo Único. Os valores tratados no caput deste artigo não são cumulativos.

Art. 71. As Gratificações aqui tratadas têm natureza permanente, inclusive para efeito de aposentadoria e pensão.

Art. 72. Os guardas civis Metropolitanos se aposentarão sempre na classe ou função imediatamente acima daquela que se encontre o servidor.

Art. 73. Os Guardas Civis Metropolitanos mortos no exercício da função ou em razão dela serão promovidos in-memoriam, a classe ou função imediatamente superior.

Art. 74. As signas de cada classe de hierarquia deverá seguir o padrão do anexo II.

Art. 75. Ficam extintos os cargos comissionados de Inspetor e Subinspetor criados pela Lei Municipal nº 2.867/2013.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 01 de julho de 2016.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

ANEXO I

TABELA DO TESTE FÍSICO

CORRIDA MASCULINA DE 12 MINUTOS

10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18 a 29 anos 2800m 2400m a 2799m 2200m a 2399m 1600m a 2199m Ate 1599m

30 a 39 anos 2700m 2200m a 2699m 1800m a 2199m 1500m a 1799m Ate 1499m

40 a 49 anos 2500m 2100m a 2499m 1700m a 2099m 1400m a 1699m Ate 1399m

A partir 50 2400m 2000m a 2399m 1600m a 1999m 1300m a 1599m Ate 1299m

(Cooper test.)

CORRIDA FEMININA DE 12 MINUTOS

IDADE 10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18 a 29 anos 2700m 2200 a 2699m 1800m a 2199m 1500m a 1799m Ate 1499m

30 a 39 anos 2500m 2000m a 2499m 1700m a 1999m 1400m a 1699m Ate 1399m

40 a 49 anos 2300m 1900m a 2299m 1500m a 1899m 1200m a 1499m Ate 1199m

A partir 50 2200m 1700m a 2199m 1400m a 1699m 1100m a 1399m Ate 1099m

(Cooper test.)

FLEXÃO DE BRAÇOS MASCULINA

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS.

IDADE 10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18-19 anos 39 ou + 29-38 23-28 18-22 Até 17

20-29 anos 36 ou + 29-35 22-28 17-21 Até 16

30-39 anos 30 ou + 22-29 17-21 12-16 Até 11

40-49 anos 22 ou + 17-21 13-16 10-12 Até 09

50-59 anos 21 ou + 13-20 10-12 07-09 Ate 06

A partir de 60 18 ou + 11-17 08-10 05-07 Ate 04

(In: Pollock &wilmore; 1993)

FLEXÃO DE BRAÇOS FEMININA

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS.

IDADE 10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18-19 anos 33 ou + 25-32 18-24 12-17 Até 11

20-29 anos 30 ou + 21-29 15-20 10-14 Até 09

30-39 anos 27 ou + 20-26 13-19 08-12 Até 07

40-49 anos 24 ou + 15-23 11-14 05-10 Até 04

50-59 anos 21 ou + 11-20 07-10 02-06 Ate 01

A partir de 60 17 ou + 12-16 05-11 02-04 Ate 01

(In: Pollock &wilmore; 1993)

FLEXÕES ABDOMINAIS MASCULINO

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS (01 Minuto)

IDADE 10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18-19 anos 48 ou + 42-47 38-41 33-37 Até 32

20-29 anos 43 ou + 37-42 33-36 29-32 Até 28

30-39 anos 36 ou + 31-35 27-30 22-26 Até 21

40-49 anos 31 ou + 26-30 22-25 17-21 Até 16

50-59 anos 26 ou + 22-25 18-21 13-17 Ate 12

A partir de 60 23 ou + 17-22 12-16 07-11 Ate 06

(In: Pollock &wilmore; 1993)

FLEXÕES ABDOMINAIS FEMININOS

QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS (01 Minuto)

IDADE 10 pontos 08 pontos 06 pontos 04 pontos 02 pontos

18-19 anos 42 ou + 36-41 32-35 27-31 Até 26

20-29 anos 36 ou + 31-35 25-30 21-24 Até 20

30-39 anos 29 ou + 24-28 20-23 15-19 Até 14

40-49 anos 25 ou + 20-24 15-19 07-14 Até 06

50-59 anos 19 ou + 12-18 05-11 03-04 Ate 02

A partir de 60 16 ou + 12-15 04-11 02-03 Ate 01

(In: Pollock &wilmore; 1993)

ANEXO II

DAS SIGNAS DE CADA CLASSE DE HIERARQUIA

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 01 de julho de 2016.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

LEI

LEI Nº 3.226/2016.

CRATO/CE, 01 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN do Crato e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no âmbito da sua circunscrição, as atribuições previstas no artigo 24 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), como também, cumprir e fazer cumprir as leis municipais que regulamentam o trânsito e o transporte e as deliberações do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMUTRAN.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - COMUTRAN, de caráter consultivo e fiscalizador, objetivando promover a participação dos diversos setores organizados da sociedade na implementação e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos no trânsito, terá atribuições e regimento interno regulamentado por lei específica.

Art. 3º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada ao DEMUTRAN.

Art. 4º. A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do DEMUTRAN.

Art. 5º. Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 6º. Fica criada a Comissão de Defesa Prévia - CDP, vinculada ao DEMUTRAN.

Art. 7º. A CDP terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, conforme previsto na Resolução nº 149, de 19 de Setembro de 2003 do CONTRAN e apoio administrativo e financeiro do DEMUTRAN.

Art. 8º. Compete a CDP:

I – analisar a defesa prévia interposta em razão de auto de infração ou notificação aplicadas por infrações à legislação de trânsito;

II – diligenciar visando reunir informações necessárias ao julgamento dos procedimentos interpostos;

III – indicar problemas que porventura, se apresentem nas autuações e procedimentos administrativos;

IV – requisitar laudos, perícias, exames e provas para a instrução e análise da defesa prévia.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º. Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes na estrutura funcional do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional e a remuneração dos servidores efetivos do cargo de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º - A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município do Crato são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 3º - O atual cargo de Agente de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 10. Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes Municipal a responsabilidade pelo controle de estatísticas e engenharia de tráfego, como também pela organização, manutenção, fiscalização, educação, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município do Crato.

Art. 11. A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de nível médio completo e de carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir categoria AB, além de Certidão de nada consta do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RNCH), que comprove que o candidato não cometeu, nos últimos dois (02) anos, infração grave ou gravíssima, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento na Carreira através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município do Crato;

IV - avaliação de desempenho através de pontuação, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de Carreira.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 12. O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em níveis de carreira.

Parágrafo único. Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na Carreira, representado por algarismos romanos de I a IX.

Art. 13. A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais estabelece normas para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - organização da carreira e progressão funcional;

IV - progressão funcional;

V – atribuições hierárquicas;

VI – avaliação e formação da lista;

VII – dos recursos;

VIII – pontuação;

IX – gratificações e abonos;

X – do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas;

XI – do uniforme;

XII – do enquadramento;

XIII – das disposições finais.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14. O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal do Crato, estabelecido pela Lei Municipal Nº 917, de 29 de novembro de 1971 respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 15. O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível da Carreira.

Art. 16. A Carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 9 (nove) níveis, de I a IX.

Art. 17. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único - O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência do Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada de trabalho dos agentes de trânsito; obedecerão as escalas organizadas de acordo com as necessidades do órgão de trânsito, obedecendo a carga horária de cada servidor, divididas em turnos, conforme escalas definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 19. A estrutura da Carreira do Agente de Trânsito e Transporte é constituída dos seguintes níveis hierárquicos e porcentagens máximas referentes ao total de agentes preenchidos:

- I – Inspetor Gestor com máximo de 2% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- II – Inspetor Máster com máximo de 3% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- III – Inspetor Especial com máximo de 5% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- IV – Inspetor 1ª Classe com máximo de 9% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- V – Inspetor 2ª Classe com máximo de 14% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- VI – Subinspetor máximo de 15% do efetivo total de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- VII – ATT 1ª Classe com máximo de 16% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- VIII – ATT 2ª Classe com máximo de 19% do efetivo total de Agente de Trânsito e Transportes Municipal;
- IX – ATT 3ª Classe com 17% do efetivo total da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

§ 1º. O nível ATT 3ª Classe é o único nível que poderá ter mais Agentes de Trânsito e Transporte do que o percentual estabelecido.

§ 2º. As vagas previstas nos incisos só deverão ser consideradas no momento da sua primeira ocupação ou no caso de concurso público.

§ 3º. Ao atingir a pontuação do nível imediatamente acima e mesmo não havendo vaga o Agente de Trânsito passará a receber o vencimento correspondente ao nível hierárquico.

Art. 20. Havendo vagas ociosas no nível ATT 3ª Classe, o Chefe do Poder Executivo deverá abrir concurso público.

Art. 21. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22. Ao Agente de Trânsito e Transportes Municipal será assegurado o direito de progressão funcional dentro da Carreira.

§ 1º. A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior na Carreira, sendo dependente de todos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º. Terão direito a progressão funcional todos os membros da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. O tempo de licença para mandato classista, licença para atividade política e de afastamento para exercício de mandato eletivo e sindical será computado como tempo de serviço para progressão funcional na Carreira.

§ 4º. Os integrantes da Carreira licenciados ou afastados durante o período de Avaliação Funcional não concorrerão à progressão funcional.

Art. 23. Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes Municipal quando:

- I – houver vagas disponíveis;
- II – mediante interstício de tempo;
- III – mediante classificação em ordem de pontuação aferida pela Avaliação Funcional.

Art. 24. A Progressão Funcional ocorrerá em intervalos regulares de 3 (três) anos, tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados nos seus níveis da Carreira.

§ 1º. Ocorrendo a qualquer tempo vacância nos níveis da Carreira, desencadeará as progressões funcionais obedecendo-se à ordem de classificação da última Avaliação Funcional.

§ 2º. Todos servidores da Carreira serão avaliados para efeitos da progressão funcional e será elaborada uma lista em ordem decrescente de pontuação.

§ 3º. Em caso de empate de pontos terá precedência o servidor que:

- I - tiver maior tempo de exercício na Carreira;
- II – possuir o menor número de faltas no período avaliado;
- III - tiver maior grau de instrução;
- IV – de maior idade.

Art. 25. A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos que houver processo de Progressão Funcional, respeitando à seguinte pontuação mínima de:

- I – 175 pontos para Inspetor Gestor;
- II – 165 pontos para Inspetor Máster;
- III – 160 pontos para Inspetor Especial;
- IV – 145 pontos para Inspetor 1ª Classe;
- V – 134 pontos para Inspetor 2ª Classe;
- VI – 119 pontos para Subinspetor;
- VII – 100 pontos para ATT 1ª Classe;
- VIII – 85 pontos para ATT 2ª Classe.

Parágrafo único. O nível funcional ATT 3ª Classe não terá quaisquer requisitos, bastando apenas investidura no cargo de Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES HIERÁRQUICAS

Art. 26. Os Agentes de Trânsito e Transporte de acordo com seu nível hierárquico deverá cumprir e fazer cumprir as atribuições contidas em cada inciso abaixo.

- I – Inspetor Gestor: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes, gerenciar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das atribuições de todo o efetivo a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios;
- II - Inspetor Máster: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, gerenciar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das atribuições do efetivo a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios;
- III - Inspetor Especial: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior comandar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das atribuições do efetivo a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios.
- IV - Inspetor 1ª Classe: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, comandar e fiscalizar o cumprimento das atribuições da guarnição a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios.
- V - Inspetor 2ª Classe: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, coordenar e

fiscalizar o cumprimento das atribuições da guarnição a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios.

VI – Subinspetor: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, fiscalizar o cumprimento das atribuições da guarnição a ele subordinado sendo responsável por suas ações de comando, de ordens, de instrução e desígnios.

VII – ATT 1º Classe: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, o cumprimento das atribuições da guarnição sendo responsável por suas ações e instruções.

VIII – ATT 2º Classe: Compete além das atribuições inerentes à função de Agente de Trânsito e Transportes e na falta de outro agente superior, o cumprimento das atribuições da guarnição sendo responsável por suas ações e instruções.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 27. A Avaliação Funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de progressão funcional.

Art. 28. A Direção do DEMUTRAN será responsável pela comissão que fará a Avaliação Funcional e terá a participação obrigatória do Setor de Pessoal do órgão e de um indicado da entidade sindical representativa dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 1º. Dá Avaliação Funcional será formada uma Lista de Pontuação Provisória com os nomes dos candidatos à progressão em ordem decrescente de pontuação.

§ 2º. A Direção do DEMUTRAN deverá concluir os trabalhos para Lista de Pontuação Provisória, com sua publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.

Art. 29. Os Agentes de Trânsito e Transportes participarão de forma indireta na fiscalização da transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 30. Será dado amplo acesso às fichas de pontuação aos servidores da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes logo após a divulgação da Lista Provisória.

Art. 31. Cada servidor terá sete (7) dias corridos após o primeiro dia útil ao da publicação da Lista de Pontuação Provisória para ingressar com recurso administrativo ao Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Segurança Pública, Cidadania e Trânsito terá o prazo de até quinze (15) dias para responder aos recursos administrativos.

Art. 32. Após julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III

DA PONTUAÇÃO

Art. 33. A pontuação para fins de avaliação será o numerário que o servidor ganhará ao longo da sua carreira, respeitando os limites:

I – 1 (um) ponto por mês de tempo serviço na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes;

II – 1.5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Especializados regulamentados pelo CONTRAN, tais como:

- a) Transporte coletivo de passageiros;
 - b) Transporte de produtos perigosos – MOPP;
 - c) Transporte de escolares;
 - d) Transporte de emergência;
 - e) Transporte de carga indivisível e outras regulamentadas;
 - f) Transporte de pessoas ou cargas: mototaxista e motofretista;
- III – 2,0 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos de Capacitação de Profissionais de Trânsito realizados pelo DENATRAN e DETRAN;
- IV – 1,0 (um) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Profissionalizantes:

- a) Instrutor de Trânsito;
 - b) Diretor Geral;
 - c) Diretor de Ensino;
 - d) Examinador;
- V – 0,5 (meio) ponto para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;
- VI – 15 (quinze) pontos para quem possui nível superior;
- VII – 20 (vinte) pontos para quem possui especialização em qualquer área;
- VIII – 25 (vinte e cinco) pontos para quem possui especialização em trânsito;
- IX – 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui Mestrado;
- X – 50 (cinquenta) pontos para quem possui Doutorado.

§ 1º. Para fins do inciso I, será computado o ponto logo após o agente trabalhar no primeiro dia útil do mês posterior.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na Secretaria da Segurança Pública Cidadania e Trânsito do Município de Crato.

§ 3º. Apenas serão aceitos os referidos cursos uma única vez, sendo na primeira apresentação, porém os de atualização serão considerados e, segundo a Resolução 168/04, tem carga horária de 16h/a cada.

§ 4º. Outros cursos especializados que surgirem futuramente, oriundos de novas resoluções do CONTRAN, serão considerados como tal.

§ 5º. Os cursos previstos no inciso III e IV só podem ser ministrados por instituições credenciadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito – DETRAN's, e só serão aceitos depois de constatado o devido credenciamento.

§ 6º. Os Cursos previstos nos incisos II, III, IV e V só serão válidos se possuírem expressamente sua carga horária, e serão limitados a 12 (doze) pontos por ano de progressão.

§ 7º. Os cursos previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X só serão considerados uma única vez para fins desse artigo.

Art. 34. Qualquer ponto conquistado pelo Agente de Trânsito e Transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de Progressão Funcional.

Art. 35. Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

- a) para acompanhar dependentes, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;
- b) para tratamento da própria saúde superior a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência da função.
- c) para tratar de interesses particulares.

II – Afastamento:

- a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Não pontuará no respectivo mês, o agente que praticar condutas descritas nesta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade,

incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 37. Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

- I – Apresentar-se para serviço com o fardamento incompleto;
- II – Atrasar-se injustificadamente;
- III – Deixar de apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;
- IV - Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;
- V – Estiver em desacordo com a postura esperada de um Agente de Trânsito e Transportes no momento do trabalho;
- VI – Permutar local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior encarregado.
- VII – Demais casos em que houver desídia, indisciplina ou insubordinação.

§ 1º. O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará na não pontuação do servidor no mês.

§ 2º. Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.

Art. 38. Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o agente que:

- I – Faltar sem justificativa plausível;
- II – Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;
- III – Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IV – As demais condutas que comportem mesma gravidade;

§ 1º. O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a infração importará na não pontuação do servidor no mês.

§ 2º. A aplicação da não pontuação, não interrompe processo administrativo disciplinar e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 39. Será assegurado ao agente o contraditório.

Art. 40. O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na Avaliação Funcional:

- I – quando penalizado com advertência perderá 5 (cinco) pontos;
- II – quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão perderá 10 (dez) pontos;
- III – quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão perderá 14 (quatorze) pontos;
- IV – quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão perderá 18 (dezoito) pontos;
- V – quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO IX

DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS

Art. 41. Aos Agentes de Trânsito e Transportes Municipais serão concedidas as seguintes gratificações:

- I – por Risco de Vida;
- II – por Insalubridade
- III – por Atividade de Trânsito;
- IV - por Função Hierárquica;
- V – por Titularidade.

Art. 42. Os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes de Crato têm direito a Gratificação de Risco de Vida, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 43. Os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes de Crato têm direito a Gratificação de Insalubridade de acordo com a lei 2.061/2001, devida pelo exercício de atividade insalubre, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base do Agente de Trânsito e Transportes Municipal.

Art. 44. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

- I – 35 % (trinta e cinco por cento) para título de doutor;
- II – 30 % (trinta por cento) para título de mestre;
- III - 25 % (vinte e cinco) para Título de Especialista;
- IV – 20 % (vinte por cento) para graduados.

§ 1º. Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 45. A Gratificação por Hierarquia Funcional é devida aos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com sua posição nos níveis hierárquicos conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:

- I- 80% (oitenta por cento) para Inspetor Gestor;
- II- 70% (setenta por cento) para Inspetor Master;
- III- 60% (sessenta por cento) para Inspetor Especial;
- IV- 50% (cinquenta por cento) para Inspetor 1º Classe;
- V- 40% (quarenta por cento) para Inspetor 2º Classe;
- VI- 30% (trinta por cento) para Subinspetor;
- VII- 20% (vinte por cento) para ATT 1ª Classe;
- VIII- 10% (dez por cento) para ATT 2ª Classe.

§ 1º. A gratificação por Hierarquia Funcional terá seus efeitos financeiros em 1º de Janeiro nos anos em que houver Progressão Funcional.

§ 2º. Ao atingir a pontuação do nível imediatamente acima e mesmo não havendo vaga o Agente de Trânsito passará a receber o vencimento correspondente ao nível hierárquico.

Art. 46. Fica criada a Gratificação por Atividade de Trânsito – GAT correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento base do Agente de Trânsito e Transportes Municipal, sendo 7% incidente a partir da vigência desta Lei e 8% incidente na data-base do ano de 2017.

CAPÍTULO X

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.47. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 48. Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Departamento Municipal de Trânsito são privativos aos membros da Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes, salvo os:

- I - de Assessor Técnico;
- II – de Assessor Executivo I;
- III – Coordenador de Arrecadação, Planejamento e Processamento de Dados;
- IV – Gerente da Célula de Implantação e Gerenciamento de Processo de Multas e Recursos;
- V – Gerente de Célula de Logística e Apoio Operacional;
- VI – Gerente da Célula de Implantação e Manutenção de Projetos de Sinalização;
- VII – Presidente da JARI;
- VIII – Presidente da Comissão de Defesa Prévia;

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas só poderão ser ocupados por servidores com estágio probatório concluído.

Art. 49. O cargo de Diretor GERAL e Diretor ADJUNTO deverão ser preenchidos por membros da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO XI

DO UNIFORME

Art. 50. O Diretor do DEMUTRAN elaborará o Regulamento dos Uniformes que deverá normatizar sobre os uniformes do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e das peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 51. É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias definidas na presente Lei e no Regulamento dos Uniformes para todos os integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 52. As insígnias das graduações da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 53. O Agente de Trânsito e Transportes deverá solicitar por escrito a Direção do DEMUTRAN a utilização de brevês correspondentes a cursos operacionais realizados.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de no máximo 03 (três) brevês ao mesmo tempo.

Art. 54. O nome do Agente de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art. 55. É vedado ao Agente de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Art. 56. O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 57. Constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 58. Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Crato, e considerados de uso privativo, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO XII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 59. A Secretaria de Segurança Pública Cidadania e trânsito e o Departamento Municipal de Trânsito providenciarão o enquadramento dos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com as regras da Progressão Funcional estabelecidas nesta Lei.

Art. 60. No primeiro Enquadramento realizado serão ocupados os cinco primeiros níveis, independente da quantidade de agentes e das pontuações.

Parágrafo único.- Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitado o intervalo mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os certificados que tenham sido utilizados para a pontuação como também para a gratificação, não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar o agente uma única vez na sua carreira.

Art. 62. O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes será considerado a partir do dia 01 de março de 2002, data em que a atividade foi iniciada através de Decreto do Prefeito Nº 001/2001 de 10/01/01.

Art. 63. As gratificações presentes nesta Lei serão devidas a partir da sua vigência.

Art. 64. Os cargos comissionados de coordenador presentes do Departamento Municipal de Trânsito terão validade até a primeira Progressão Funcional.

Art. 65. Fica revogada lei ou ato normativo contrário a esta Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário e surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato/CE, em 01 de julho de 2016.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE

PORTARIA

PORTARIA Nº 0107001/2016-GP

CRATO/CE, 01 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: Altera a Portaria Nº 1706003/2016-GP, de 17 de junho de 2016, por período determinado, e adota outras providências.

O Prefeito Municipal do Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 3º, inciso IV, § 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o Decreto Municipal Nº 1310002/2005, de 13 de outubro de 2005, e alterações.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar um dos membros da equipe de apoio que atua nos trabalhos atinentes às licitações na modalidade pregão, nomeado através do art. 1º da Portaria nº 1706003/2016-GP, de 17 de junho de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - DESIGNAR o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, para atuarem nos trabalhos atinentes às licitações na modalidade pregão, tipo presencial, de interesse da Administração Pública Municipal, a saber:

PREGOEIRO: Gilberto Dumar Pinheiro Filho (CPF Nº 325.977.703-20);

EQUIPE DE APOIO:

Francisca Débora Vieira Vidal (CPF Nº 044.629.923-50) – Membro e

Rutyell Roney Rodrigues (CPF Nº 048.014.023-56) – Membro.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário, surtindo efeitos, exclusivamente, no dia 04 de julho 2016.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato/CE, Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2016.

Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos.

Prefeito Municipal do Crato/CE